

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3-46.2014.6.06.0047 IBICUITINGA-CE 47ª Zona Eleitoral (MORADA NOVA)**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO FLACÃO NOBRE****ADVOGADOS: MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO - OAB: 6427/CE E OUTRO****RECORRIDOS: FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA E OUTRO****ADVOGADOS: GABRIELA ROLLEMBERG - OAB: 25157/DF E OUTROS****Ministro Luiz Fux****Protocolo: 2.980/2015****DECISÃO**

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVEL REDAÇÃO. LEI Nº 12.891/2013. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÕES DE REFERÊNCIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MENCIONADA LEI. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. RECURSO DO MPE A QUE DE DÁ PROVIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ CLÁUDIO FALCÃO NOBRE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, o primeiro, pelo Ministério Público Eleitoral, e, o segundo, por José Cláudio Falcão Nobre, terceiro colocado na disputa pelo cargo de Prefeito no Município de Ibicuitinga/CE, nas eleições de 2012, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que julgou improcedente o Recurso contra Expedição de Diploma manejado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e por José Cláudio Falcão Nobre em face de Francisco Anilton Pinheiro Maia e Cleomário Fernandes de Freitas, segundos colocados nas eleições de 2012 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no mencionado Município, e atualmente em exercício por força de decisão judicial que cassou o mandato do candidato eleito. O acórdão assentou a ausência de fundamento legal que enseje o cabimento de RCED, cuja ementa é a seguinte (fls. 286-288):

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO COLEGIADA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONVÊNIO. COMPRA DE AMBULÂNCIA. DIVERGÊNCIA. ESPECIFICAÇÕES. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

1 - A causa de pedir consubstanciada no tema "Suspensão dos Direitos Políticos", não pode ser apreciada sob a égide do Recurso Contra Expedição de Diploma, haja vista, como bem expresso no inciso II, do § 3º, do art. 14 da Carta Magna, ser condição de elegibilidade, o que nos remete ao § 10º, do art. 11, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceituando que devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, além do que a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral não se amolda ao presente caso, ante o princípio da anualidade.

2 - Na dicção da alínea "L" acrescentada, pela Lei Complementar nº 135/2010, ao rol constante no art. 1º, inciso I, da Lei de Inelegibilidades, para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva, além da suspensão dos direitos políticos, há a necessidade de condenação por ato doloso de improbidade administrativa, "que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito" (precedentes: Respe nº 27838, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE 24/02/2014; REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

3 - Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 7130, Acórdão de 25/10/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, PSESS em 25/10/2012).

4 - Inobstante haver condenação pela suspensão dos direitos políticos em decorrência de ato de improbidade administrativa, não se constata a ocorrência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (infrações tipificadas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92), bem como enriquecimento ilícito, além do que o Tribunal de Contas da União, órgão legitimado para apreciar as contas de convênio federal, aprovou as contas referente [sic] ao Convênio de nº 3693/2005 - Município de Ibicuitinga e FUNASA - que tratava de aquisição de veículo para transporte de pessoas para utilização pela Secretaria de Saúde do Município, fato que descaracteriza qualquer ingerência levada a efeito pelo Juiz Federal oficante na 23ª Subseção da Justiça Federal no Estado do Ceará e confirmada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para, ressaltado, fins eleitorais.

5 - Improcedência".

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial com arrimo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontando ultraje aos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado e a

jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

O Parquet Eleitoral sustenta, em síntese, que "sobrevindo [...] suspensão de direitos políticos após o registro e antes da diplomação, do candidato que findou diplomado, por desconhecimento da Justiça Eleitoral da situação de suspensão, em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 15, V, da Constituição Federal, a invalidação do respectivo diploma é medida que se impõe" (fls. 296), inferindo que "tal argumento surge de uma interpretação sistemática, no sentido de que se a suspensão dos direitos políticos impede o sujeito de votar, de ser elegível e até mesmo de exercer cargos públicos, - além de impor muitas outras restrições -, então, por razões ainda mais contundentes, deve impedi-lo de exercer o mandato eletivo que lhe fora confiado pelos cidadãos" (fls. 297).

Por fim, pleiteia o provimento do recurso, para, reformando-se o acórdão regional, cassar os diplomas do Recorrido Francisco Anilton Pinheiro Maia.

José Cláudio Falcão Nobre também interpôs recurso especial com espeque na violação legal e na divergência jurisprudencial, suscitando contrariedade ao art. 262 do Código Eleitoral e ao art. 14, § 3º, da Carta da República.

Em suas razões, pugna pela aplicação da Lei nº 12.891/2013, que alterou o art. 262 do Código Eleitoral para, além de algumas supressões, introduzir as condições de elegibilidade como hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, defendendo que, "quando o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi ajuizado, em 20/03/2014, já vigia a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral" e que "não há falar-se em ato jurídico perfeito, tendo em vista que a diplomação vergastada também ocorreu sob a égide da nova redação do art. 262, do Código Eleitoral" (fls. 318).

Ademais, aduz que, ainda que considerada a anterior redação desse dispositivo, o RCED seria instrumento processual cabível, argumentando ser "assente na jurisprudência que a suspensão dos direitos políticos, por si só, implica em inelegibilidade superveniente, de natureza constitucional e abrangida pelo art. 262, inciso I, do Código Eleitoral" (fls. 323).

Noutro vértice, argui que "o reconhecimento da causa superveniente de inelegibilidade atribuída ao prefeito fulmina toda a chapa" (fls. 325) e, procedendo à demonstração de divergência jurisprudencial, deduz que, "comparando com o caso concreto em apreciação, verifica-se a mesma situação jurídica, ou seja, a inelegibilidade atingiu o prefeito municipal, que teve seus direitos políticos suspensos após a eleição, fulminando a candidatura do vice em face da indivisibilidade da chapa e a hierarquia entre os seus integrantes" (fls. 331).

Por fim, requer o provimento do apelo, para, reformando-se o acórdão regional, cassar os diplomas dos Recorridos Francisco Anilton Pinheiro Maia e Cleomário Fernandes de Freitas.

Francisco Anilton Pinheiro Maia interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido pela decisão de fls. 404-405, contra a qual o Recorrente não se insurgiu.

A Presidente do TRE/CE indeferiu o requerimento de Francisco Anilton Pinheiro Maia de sobrestamento do feito para aguardar o trâmite de processo a ele conexo (fls. 463-464).

Francisco Anilton Pinheiro Maia e Cleomário Fernandes de Freitas apresentaram contrarrazões a fls. 471-513, aduzindo, preliminarmente, intempestividade na interposição do recurso contra expedição de diploma, nestes termos: "consoante testifica o carimbo de protocolo apostado pelo cartório da 47ª Zona Eleitoral onde repousa a assinatura da Ilma. Sra. Chefe de Cartório, Dra. Simone Soares, apenas em 21/03/2014 é que se deu efetivamente o protocolo da insurgência cujo prazo fatal se expirou no dia anterior, in casu, o dia 20/03/2014" (fls. 478-479).

Ainda em sede preliminar, suscitam a ausência de comprovação da diplomação dos Recorridos e a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores (PT), que se coligara com o PCdoB no pleito de 2012, arguindo que "o recurso contra a expedição de diploma dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Ibicuitinga [...] só poderia prosperar caso a Coligação 'O Poder para o Povo' atuasse no polo ativo do presente recurso, uma vez que o Partido dos Trabalhadores - PT a integrava, juntamente com o partido PC do B" (fls. 480).

No mérito, sustentam o não cabimento do RCED, defendendo que "constata-se no caso da mera leitura da peça que além de não restar configurada nenhuma das hipóteses de incidência definidas no art. 262 do Código Eleitoral não restou apresentada a inescusável prova pré-constituída do que decorre também a impossibilidade de conhecimento da insurgência" (fls. 484).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto por José Cláudio Falcão Nobre e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 538-544).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares ventiladas em contrarrazões por Francisco Anilton Maia e Cleomário Fernandes de Freitas não podem ser conhecidas, porquanto, para acolhê-las a fim de se modificar o decisum regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, por inteligência das Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.

Decerto, a Corte Eleitoral cearense rejeitou a alegada intempestividade do RCED, afirmando que "o carimbo constante das fls. 2, com data de 20.3.2014, afasta quaisquer dúvidas acerca da tempestividade da presente ação, uma vez que a diplomação se deu no dia 17.03.2014" (fls. 262), bem como a suscitada ausência de comprovação da diplomação dos Recorridos, registrando que "há nos autos às fls. 45, cópia da ata diplomação dos recorridos, que se fortalece pelo requerimento destes de que ambos os diplomas devem ser mantidos incólumes com o provimento do recurso contra expedição dos diplomas" (fls. 262).

Igualmente, não prospera a apontada ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores (PT) para propor o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, visto que, passado o período eleitoral, a grei partidária possui legitimação concorrente com a coligação a qual compunha para propositura de ações na Justiça Eleitoral. Nesse sentido é a uníssona jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Consoante relevado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, `caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, esta deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes."

(AgR-RMS nº 15.939, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.10.2003). No mesmo sentido: `O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo" (REspe nº 480.712, rel. designado Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005).

2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

Agravo regimental a que se nega provimento." [Grifou-se]

(AgR-REspe nº 27733/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20/11/2014);

"Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento." [Grifou-se]

(AgR-REspe nº 36398/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/6/2010); e

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes intentam que seja dada interpretação equivocada ao REspe nº 21.346/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003, haja vista que, no voto condutor do mesmo aresto, há excerto reconhecendo que "(...) `essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições", só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito".

4. A hipótese do ponto anterior é exatamente o que se revela nos autos, pois os recorridos interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de Ivone Maria Quintino após a proclamação dos resultados do pleito, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio ativo necessário com a coligação.

5. Deve ser refutada a suposta nulidade processual em virtude da ausência de citação da coligação ou do partido político como litisconsortes passivos necessários de Ivone Maria Quintino, que teve seu diploma cassado no acórdão atacado.

[...]

8. Recurso especial não provido."

(REspe nº 26146/TO, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 22/3/2007).

Quanto à questão de fundo, registro que, ante a confluência dos desígnios dos Recorrentes, passo a analisar conjuntamente as razões expendidas em ambos os recursos especiais.

E, ao fazê-lo, esclareço que, na Consulta nº 1000-75/DF, esta Corte Superior decidiu que as novas regras estabelecidas pela Minirreforma Eleitoral, implementada com a edição da Lei nº 12.891/2013, não seriam aplicáveis às eleições gerais de 2014, em contemplação ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Carta da República, o qual perfaz garantia

fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos. Nesse diapasão, ex vi do aduzido preceito constitucional, inadmissível a aplicação do novel regramento à hipótese dos autos, porquanto referente às eleições municipais de 2012, anterior à data da publicação da referida norma.

A controvérsia dos autos gira em torno da subsunção dos fatos a uma das hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, que, nos termos da norma regente, funda-se em causas de inelegibilidade - constitucionais ou infraconstitucionais supervenientes - e em incompatibilidade do candidato. Nesse ponto, observo ser prescindível o reexame do arcabouço fático-probatório, exigindo-se apenas o reenquadramento jurídico dos fatos expostos e discutidos no acórdão regional.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral cearense julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma interposto com arrimo na suspensão de direitos políticos decorrente de condenação em ação de improbidade administrativa, assentando que: (i) se considerada condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, o RCED é instrumento processual inidôneo, ante a normatividade taxativa do art. 262, I, do Código Eleitoral, e (ii) se analisada sob o prisma da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, ausentes os requisitos legais para a sua configuração, quais sejam, ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e lesão ao erário. Vejamos excertos do julgado (fls. 273-276):

"Inicialmente, entendo que a causa de pedir consubstanciada no tema 'Suspensão dos Direitos Políticos', não pode ser apreciada sob a égide do Recurso Contra Expedição de Diploma, haja vista, como bem preceituado no inciso II, do § 3º, do art. 14, da Carta Magna, ser condição de elegibilidade, o que nos remete ao § 10º, do art. 11, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que diz: 'As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, superveniente ao registro que afastem a inelegibilidade'.

[...]

[...] no caso dos autos, inobstante se vê a condenação pela suspensão dos direitos políticos em decorrência de atos de improbidade administrativa, não se constata a ocorrência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (infrações tipificadas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92), bem como enriquecimento ilícito, por parte do Sr. Francisco Anilton Pinheiro Maia [...]

[...]

Demais disso, impõe-se consignar que o fato acima descrito, como gerador da Ação de Improbidade Administrativa, a meu sentir e como determinante no Acórdão lavrado pelo TCU, não foi praticado com a intenção, com ânimo doloso, de prejudicar ou gerar lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que, também, afasta, no presente caso, a inelegibilidade decorrente da alínea 'L', acima transcrita [...]" .

In casu, é incontroverso o fato de pesar sobre o Recorrido, Francisco Anilton Pinheiro Maia, condenação à suspensão dos direitos políticos, em ação de improbidade administrativa, anterior à data da diplomação.

Destarte, do delineamento fático extraído do acórdão regional infiro, concessa venia, que a conclusão a que chegou o TRE/CE não se amolda à jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual preconiza que a suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Com efeito, a assunção do exercício de mandato eletivo por quem teve os direitos políticos restringidos configura incompatibilidade apta a ensejar o aludido apelo e a obstar a diplomação, devendo o candidato, nesta data, estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Nessa esteira são os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIPLOMADO E PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 262, I, DO CE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A decisão agravada asseverou que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa transitada em julgado é caso de incompatibilidade, expressamente previsto no art. 262, I, do CE, que autoriza a interposição do mencionado recurso.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" .

(AgR-AI nº 716-69/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 13/2/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED. Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

Agravo regimental não provido" .

(AgR-REspe nº 35845/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 24/8/2011); e

"Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

[...]

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido" .

(AgR-REspe nº 35709/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/5/2010).

Relativamente à arguição de José Cláudio Falcão Nobre atinente à cassação do diploma do vice, sob a alegação de indivisibilidade da chapa, esclareço que, no caso, a despeito do princípio da unicidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do titular não alcança o vice com ele eleito. De efeito, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem. Nessa toada já decidiu este Tribunal:

"Recurso contra expedição de diploma - Prefeito - Perda de direitos políticos - Condenação criminal - Trânsito em julgado posterior à eleição - Condição de elegibilidade - Natureza pessoal - Eleição não maculada - Validade da votação - Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário - Eleição reflexa do vice - Art. 15, III, da Constituição da República - Art. 18 da LC nº 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

2. Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa" .

(REspe nº 21273/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 2/9/2005).

Averbo que a causa de natureza pessoal, notadamente quando constituída após a data do pleito, não tem o condão de macular os votos conferidos aos candidatos eleitos, máxime quando, nessa data, a chapa se encontrava devidamente constituída. Situação diversa ocorre quando a cassação decorre de circunstâncias de natureza eleitoral, tais como abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e corrupção, em que a atuação ardilosa dos candidatos no processo eleitoral interfere diretamente na vontade popular.

Nessa esteira, assento que a não contaminação da integralidade da chapa, ante a suspensão dos direitos políticos do titular, visa a garantir a legitimidade da representação, porquanto a escolha da maioria dos eleitores recai sobre ambos os candidatos eleitos, titular e vice, e, caso o titular esteja impedido de assumir o mandato por circunstância de natureza pessoal, cabe ao vice o exercício do cargo, a fim de se preservar a vontade popular. Esse entendimento ficou consignado na decisão da lavra do Min. Arnaldo Versiani, REspe nº 35830/SP, DJe de 4/12/2009, verbis: "evidenciado o óbice posterior à diplomação do candidato a prefeito - em face da suspensão de seus direitos políticos -, deve ser diplomado o respectivo candidato a vice, o qual logrou êxito nas urnas, prestigiando-se, dada a peculiar situação, a vontade popular" .

Ex positis, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao apelo manejado por José Cláudio Falcão Nobre, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para cassar o diploma conferido a Francisco Anilton Pinheiro Maia, mantendo incólume o diploma concedido a Cleomário Fernandes de Freitas.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator